



UMA INTERPRETAÇÃO DO ART. 523, §1º DO CPC PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS: CABIMENTO DOS HONORÁRIOS COERCITIVOS

INGRYD STÉPHANYE MONTEIRO DE SOUZA

monteiroingryds@gmail.com

Especialista em Direito Processual

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas)

RESUMO: O presente estudo versa sobre a utilização do entendimento de não cabimento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença nos Juizados Especiais Cíveis após o descumprimento da obrigação de pagar. A não fixação da medida coercitiva em contraste ao estabelecido pelo art. 523, §1º do CPC aparenta ser uníssona nas Turmas Recursais, embora a possibilidade de acréscimo de dez por cento a título de honorários ao débito seja uma hipótese controvertida e omissa quando do não cumprimento voluntário, fazendo surgir a relevância da questão posta. Partindo de uma análise na qual alia teoria e a prática, pontua-se o contexto teórico de processo e a necessidade de compatibilização com uma visão contemporânea dialógica e integrativa. Desse pressuposto, descreve a natureza jurídica da referida decisão que inicia o cumprimento, os aspectos das sanções processuais pertinentes, buscando propor uma interpretação mais adequada com o modelo democrático de processo até lograr o pretendido cabimento dos honorários advocatícios diante da ausência de óbice legislativo.

PALAVRAS-CHAVES: Honorários advocatícios; Juizado Especial; Cumprimento de sentença; Sanções processuais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo destaca a intenção de democratizar o acesso à justiça pela Lei Maior com o artigo 98, inciso I, originando a Lei 9099/95, tendo a finalidade de promoção do acesso à justiça e de celeridade em causas de menor complexidade.

A lei foi criada na vigência da CF/88, obtendo como base os princípios intrínsecos processuais. Na antiga concepção de teoria de processo como relação jurídica, o processo seria mero instrumento da jurisdição, estando o juiz como terceiro elemento no topo, para impor a prestação jurisdicional do Estado como noção de justiça. Pensamento estritamente ligado à figura do julgador como intérprete incontestável.

Como forma de aplacar possíveis arbitrariedades e as denominadas sujeições recíprocas oriundas da tríade juiz, autor e réu, houve a reconstrução do marco teórico processual com o Código de Processo Civil de 2015 – fato que adveio com a visão democrática de processo, na tentativa de superar a instrumentalidade do processo, com vistas a alcançar princípios constitucionais de isonomia, ampla defesa,



contraditório, devido processo legal, bem como reformular o olhar sobre o processo funcionando para as partes, não mais à serviço da jurisdição (poder Estatal).

Por essa vereda, não há somente um intérprete da lei, se mostrando possível imaginar a participação democrática no discurso jurídico, de maneira a utilizar o processo como legitimador e garantidor da aplicação dos princípios. Conseqüentemente, adentrando ao ordenamento jurídico brasileiro processual e modificando a visão de processo – o que, ressalvada eventuais diferenciações, notadamente devem ser aplicadas no âmbito dos Juizados Especiais, reforçando a necessidade do diálogo para interpretar a norma.

Prejudicial um processo simplificado que deixa de incluir uma interpretação adequada e integrada. Todo o esforço em reconfigurar a processualística brasileira se justifica pela necessidade de compatibilizar as normas processuais com a Constituição Federal e com o modelo democrático do direito (artigo 1º, da CF/88), sendo o que se busca quando da interpretação dos dispositivos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, incluindo a aplicação subsidiária do CPC, conforme previsto no referido diploma.

Nessa esteira, o Juizado Especial pautado pela menor complexidade e procedimento diferenciado não constitui óbice à fiel observância dos limites do Estado Democrático de Direito, que deve se sobrepôr a interpretações inexistentes de diálogo com a norma jurídica como um todo. A partir desse contexto, há a necessidade de se promover interpretações sistemáticas e fundamentadas, sobretudo, na Constituição, na lei e em entendimentos dos Tribunais com força vinculante reconhecida.

Daí deriva a discussão referente à vedação da fixação em honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença como medida sancionatória ante os entendimentos propostos pelo Enunciado do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), no qual possui interpretação restritiva ou parcial do artigo 523, §1º do CPC.

Por meio de exame bibliográfico do tipo explicativo, intenciona demonstrar o risco das decisões que restringem injustificadamente a aplicação da norma e acabam por desaguar em controvérsias quando da negativa de fixação dos honorários coercitivos em sede de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados. A partir do método dedutivo e dialético, utiliza-se da teoria do processo de forma a gerar provocação sob a ótica Constitucional, evidenciando a necessária observância de



compreensões diversas, ampliando o debate e propondo uma interpretação atenta aos pilares democráticos.

2 OS CAMINHOS PARA A SATISFAÇÃO DO DIREITO DO EXEQUENTE, A VISÃO DEMOCRÁTICA DE PROCESSO E A INTERPRETAÇÃO AMPLIADA

Historicamente, a jurisdição é o poder conferido ao ente Estatal, como figura de autoridade, disposta a aplicar às regras jurídicas, elementos que melhor se amoldam aos conflitos postos a apreciação. Pertinente evocar a seguinte lição:

Pelo que já foi dito, compreende-se eu o Estado moderno exerce o seu poder para a solução de conflitos interindividuais. O poder estatal, hoje, abrange a capacidade de dirimir os conflitos que envolvem as pessoas (inclusive o próprio Estado), decidindo sobre as pretensões apresentada e impondo as decisões. No estudo da jurisdição, será explicado que esta é uma das expressões do poder estatal, caracterizando-se este como a capacidade que o Estado tem, de decidir imperativamente e impor decisões. O que distingue a jurisdição das demais funções do Estado (legislação, administração) é precisamente, em primeiro plano, a finalidade pacificadora com que o Estado a exerce. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 27).

No que se refere à raiz brasileira teórica processualista, tem sido adotada tradicionalmente a do processo como relação jurídica, criada por Oskar von Bullow em 1868, com famosa tríade entre juiz (no topo), autor e réu. Contrapondo Bullow, esta visão confere “à magistratura relevante contribuição na construção da norma jurídica (de decisão)” (LIRA; SILVA JUNIOR, 2012, p. 193).

Tal perspectiva foi um marco para a propiciar a autonomia do direito processual, que nas palavras de Theodoro Júnior (2015, p.7):

(...) no entanto, surgiu concepção doutrinária que vê nesse ramo do direito o fim de resguardar a própria ordem jurídica, de modo que, ao pacificar o litígio, o órgão jurisdicional cumpre função eminentemente pública, assegurando o império da lei e da paz social. (...) o Estado moderno do direito processual não pode deixar de registrar essa conexão importantíssima, no Estado Democrático de Direito, entre a ordem jurídica e o direito processual.

A este respeito, Dinamarco (2013, p. 25), a favor de Bullow, destaca a contribuição desse marco teórico instrumental, estando “no espírito do processualista moderno transparece também, de modo bastante visível, nas preocupações do

constituente e do legislador brasileiro da atualidade, como se vê na Lei dos Juizados Especiais”.

A partir deste pensamento, possível asseverar que o Estado, sob o ponto de vista instrumentalista tem, no processo, um meio técnico de exercer a jurisdição e alcançar uma noção de justiça.

Ocorre que, a corrente do instrumentalismo acabou por falhar em seu objetivo, uma vez que sua visão autoritária e antidemocrática não consegue alcançar a utópica ideia de que o Processo como metodologia de resolução de conflitos e aplicação do direito material pelo Estado-Juiz poria fim a toda conflitualidade da sociedade (...). (MUNDIM, 2016, p.56).

Apesar de uma visão clássica e tradicionalmente adotada de processo, na perspectiva contemporânea, ultrapassando vieses da mera instrumentalidade, o processo eleva sua funcionalidade, através de novas teorias, visando garantir o cumprimento não somente da função Estatal, mas, de assegurar o Estado Democrático de Direito, atrelando ao modelo constitucional de processo.

As teorias da relação jurídica tradicionais demonstram-se insuficientes para justificar a conformação constitucional do processo civil, posto que apresentam uma visão introspectiva e despreocupada com os fins perseguidos pelo Estado Constitucional. Por essa razão, buscou-se analisar as teses em defesa da legitimidade das decisões judiciais, a fim de identificar uma teoria capaz de abarcar o atual estágio do neoconstitucionalismo. (LIRA; SILVA JUNIOR., 2012, p.205).

Inclusive, intensificando e indo além dessa última concepção, a teoria idealizada por Rosemiro Pereira Leal, chamada de neoinstitucionalismo, se posiciona contrária a uma interpretação única da lei realizada pelo juízo, na medida em que alia ao método hermenêutico, com fundamento no artigo 1º, II e no parágrafo único da Constituição Federal de 1988, devendo o processo ser direcionado ao povo como exercício da democracia.

A escola neoinstitucionalista propõe uma saída interessante de superação, tanto do antigo modelo de liberalismo processual com protagonismo das partes; quanto do atual modelo de socialização processual com protagonismo judicial. (COSTA; COSTA, 2010, p.13).

Ou seja, busca uma alternativa à influência iluminista do Estado Liberal e a conseqüente força da letra “fria” da lei e maior abstenção estatal na vida privada, ao

mesmo tempo, lembrando o Estado Social, que por sua vez, propõe que o magistrado seja capaz de combater desigualdades em busca de uma noção própria de justiça e bem comum. Para Madeira (2008, p.96), “Se o Estado liberal se encarregou de mitificar a lei, o Estado social mitificou o julgador”.

Com o advento do CPC de 2015, a doutrina enxergou avanços relevantes para a visão de processo democrático, quando da necessidade de maior fundamentação decisória por parte do julgador, conforme preceitua os artigos 371, 489 e seus parágrafos.

Porém, a norma processualista guardou as peculiaridades instrumentalistas, acreditando-se na manutenção da teoria da relação jurídica como predominante, não permitindo efetivamente, segundo anuncia Mundim (2016, p. 75), a “autoinclusão dos Cidadãos na execução de seus direitos fundamentais líquidos, certos e exigíveis, conforme preconizado pela Teoria Neoinstitucionalista do Processo”.

Embora os críticos desta teoria acreditem que a mesma aborde aspectos jurídicos mais hermenêuticos do que necessariamente práticos, a presente proposta visa alcançar uma tentativa de demonstrar o viés prático da teoria.

A possibilidade de fiscalização da atuação do Estado no cumprimento dos seus deveres constitucionais, sem dúvida alguma, é elemento primordial num modelo de Estado Constitucional. Contudo, há que se estabelecer, de modo mais clarividente, as perspectivas práticas dos fundamentos defendidos por essa concepção, razão pela qual compreende a necessidade da sua complementação a partir da concepção dos direitos fundamentais. LIRA; SILVA JÚNIOR, 2012, p.205).

Perpassando pelas linhas teóricas, é o que se pode questionar: Por qual motivo relacionar algumas das teorias do processo e o Estado Democrático de Direito com o presente tema? O desenvolver do escrito tende a esclarecer tal questão.

Todo o exposto trilha para a compreensão da relevância do debate jurídico e a necessidade de promover o caráter democrático na interpretação da norma sobre a temática em apreço.

A interpretação de modo restritivo quando omissa na lei especial, como é o caso do compreendido não cabimento dos honorários que se refere o artigo 523, §1º do CPC nos Juizados, deve ser encarada com cautela.



Em remate, uma visão mais participativa das partes proporciona maior diálogo sobre a aplicação do referido dispositivo em sede de JEC – para ampliar ao invés de restringir – sendo o que se busca concatenar nas linhas ora postas.

Não basta o Estado proferir a sentença e reconhecer o direito e a obrigação (de pagar quantia), mostra-se necessária a utilização de mecanismos para satisfação do crédito. Atendendo este propósito, o artigo 523 do CPC estabelece o procedimento para iniciar a fase de cumprimento de sentença, na obrigação de pagar quantia certa.

2.1 Do cumprimento da sentença que reconhece o pagamento de quantia certa e a interpretação restritiva dos Juizados Especiais Cíveis

Sob a égide de ambas as legislações, a sentença que reconhece a exigibilidade de prestar qualquer obrigação, em especial, a de pagar quantia certa, tem como consequência o término da fase cognitiva, responsável pela análise do conjunto fático-probatório do processo, e, em seguida, o início de nova fase para cumprimento da obrigação.

Por intermédio de manifestação da parte exequente após o trânsito em julgado da sentença, inicia-se o cumprimento de sentença nos autos anteriormente utilizados na fase de conhecimento. A partir daí, os aspectos referentes à obrigação de pagar quantia são semelhantes, incluindo a possibilidade de execução forçada, mediante atos expropriatórios.

No *caput* do artigo 52 da Lei 9.099/95, estabelece as aproximações e aplicabilidade subsidiária do CPC, “aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil”, elaborando rol taxativo de alterações no referido dispositivo, sem, contudo, mencionar penalidades em caso de atraso no pagamento da obrigação exigida em sentença.

Nos termos do CPC, o cumprimento de sentença da parte condenada a pagar quantia certa, possui como estímulo ao pagamento voluntário e tempestivo de 15 dias úteis ou desestímulo ao atraso, denominada por Neves (2016, p. 1989), de “sanção processual”, a ser dada na forma de multa e honorários advocatícios de dez por cento.

Ou seja, é utilizado pela norma processual um mecanismo coercitivo para que de forma tempestiva e desembaraçada, ocorra o adimplemento da obrigação reconhecida por força de sentença. Tal medida não se mostra como um entrave formal



e sim, um instrumento com vistas a acelerar o fim do processo, forçando o pagamento do devedor. O que evidencia a compatibilidade do processamento da obrigação de pagar quantia disposta no CPC com os objetivos específicos de celeridade do JEC.

Assim, na norma geral, há a valorização legislativa dos serviços advocatícios da parte vencedora, na tentativa de coibir manobras de prolongamento do processo, ao mesmo tempo em que contribui para o recebimento dos honorários devidos, estes podem ser contratuais, sucumbenciais ou mesmo a denominação adotada neste trabalho como sendo sancionatórios ou coercitivos, este último sendo o objeto do tema.

As decisões provenientes dos Juizados Especiais Cíveis deixam de aplicar a incidência coercitiva de honorários advocatícios por sustentar não serem cabíveis em primeiro grau, o que segue o entendimento do Enunciado 97 do FONAJE.

No entanto, não se observam basicamente três perspectivas relevantes: i) a natureza diversa e não vedada dos honorários advocatícios como medida de sanção por atraso no cumprimento de sentença; ii) a natureza jurídica de sentença que se refere o artigo 55 da Lei 9.099/95 e iii) a influência jurídica e ausência de vinculação dos Enunciados do FONAJE.

Não se pode deixar de lado a relevância dos Enunciados para a orientação e estudo jurídico. Por outro lado, o caráter de padronização decisória se admite pelo critério legal ou jurisprudencial das Cortes e Tribunais de Justiça.

Neste pensar, conclui-se: rever o atual entendimento da não aplicabilidade dos honorários coercitivos em cumprimento de sentença no JEC atinge uma questão de isonomia.

(...) no Estado de Direito Democrático (se algum dia alcançado), há de passar, à sua legitimidade, pela principiologia do Processo Constitucional procedimentalizado, em que maiorias e minorias estejam em isonomia discursiva para o exercício do contraditório e ampla defesa de suas idéias. (LEAL, 2000, p. 274).

Nesse viés, defende-se que toda discussão sobre processo deve ser compreendida pelo contexto Constitucional. A interpretação da norma jurídica se dará a partir de premissas e valores democráticos, visando buscar “um procedimento que viabilize a participação dos indivíduos e a resposta dada pelo judiciário” (MELLO, 2019).



Importa consignar que a restrição de eficácia de uma norma geral (CPC) se dá por lei especial ou pelos precedentes vinculantes. O que não se adequa ao caso diante da ausência de vedação de fixação de honorários coercitivos em cumprimento de sentença.

2.2 A segunda parte do art. 523, §1º e a orientação do enunciado 97 do FONAJE

No Juizado Especial, o cumprimento de sentença embora contendo a mesma base procedimental da Vara Cível, conforme visto supra, as sanções processuais especificamente previstas no artigo 523 em seu §1º do CPC, inexistem como alteração no artigo 52 da Lei do JEC ou mesmo menção em outro dispositivo legal constando vedação.

Diante de tal omissão legislativa, comumente as decisões dos juízos e Turmas Recursais seguem no sentido do não cabimento da penalidade de honorários advocatícios de 10%, ancoradas no artigo 55 da Lei 9.099/95 e no Enunciado 97 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE):

A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Ou seja, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, será tão somente aplicada a multa de 10% do artigo 523, §1º do CPC, não havendo o que falar o mesmo dos honorários advocatícios como medida processual sancionatória por atraso no pagamento, sendo devida por esta ideia, somente honorários advocatícios de sucumbência em eventual recurso direcionado à Turma Recursal.

No que se refere aos Enunciados emanados pelo FONAJE, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais pátrios a ausência de força normativa/vinculante, se enquadrando na característica de caráter interpretativo ou opinativo de aplicação da lei.

Na mesma direção, a título de exemplo, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, ao negar aplicação de outro Enunciado (n. 96), ratificou a ausência de vinculação destes entendimentos:



(...) Cumpre destacar a ausência de força vinculante dos enunciados do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), que se prestam a orientar a aplicação do direito, sem impor, todavia, obrigatoriedade na adoção dos seus entendimentos. (Acórdão 1295500, 07013023320198070019, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 23/11/2020).

Mesmo porque o efeito vinculante nas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores ou Tribunais locais estão elencadas no artigo 927 do CPC.

Ante a adoção da norma processual brasileira que visa uma jurisdição para as partes, verifica-se por “óbvio que a concretização do direito não é ato maiêutico do juiz, mas hermenêutico das partes a partir da procedimentalização argumentativa (...) pelo devido processo constitucional” (LEAL, 2000, p. 276). Por isto, se aduz que há a necessidade de democratizar a interpretação do dispositivo 523, §1º do CPC.

É dizer, não assiste razão jurídica a aplicação mitigada das sanções processuais, na medida em que houve a omissão na norma especial. Tomou-se lugar a norma geral para reger o cumprimento de sentença, sem incompatibilidade, haja vista que tanto a multa quanto os honorários advocatícios de dez por cento, preconizam a economia e celeridade processual do artigo 2º do CPC.

2.3 A natureza jurídica coercitiva dos honorários do art. 523, §1º do CPC, a aplicação subsidiária e o conceito de sentença

Superada a ausência de obrigatoriedade dos Enunciados do FONAJE, a não aplicação integral do artigo 523, §1º do CPC, no que se refere a incidência do dez por cento dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença nos Juizados, tem como base legal dispositivo que não se funda sobre a pretensa vedação, “A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

Em decorrência exclusivamente do artigo 55, os juízos no âmbito do JEC compreendem que o diploma normativo simplificado contemplou a fase executiva, excluindo os honorários do advogado quando da condenação. Entretanto, com a devida licença democrática, não se pode concordar com tal entendimento diante da controvérsia acerca da natureza jurídica da decisão em sede de cumprimento de sentença, bem como da própria natureza dos honorários ora discutidos.



O artigo da Lei dos Juizados descreve a palavra “sentença”. Daí surge a imprescindibilidade em pontuar conceito de sentença. Com o advento da nova norma processual de 2015, houve a definição e delimitação conceitual a este respeito no artigo 203, §1º, conforme Bueno (2015, p. 417), deve observar concomitantemente “critérios de finalidade (colocar fim à fase cognitiva do procedimento em primeira instância e que extingue a fase de cumprimento de sentença, ou, ainda, que extingue a execução) e de conteúdo (ter como fundamento uma das hipóteses dos arts. 485 ou 487) para caracterizar a sentença”.

Sendo assim, analisando o CPC/15 como a norma geral e subsidiária a ser aplicada, importa que o âmbito dos Juizados Cíveis assumam o conceito de sentença, levando em consideração o momento final das fases, se enquadrando na delimitação legal.

Por essa esteira, salutar a investigação da natureza jurídica da decisão que fixa as penalidades pelo não pagamento voluntário da obrigação de pagar quantia. Para esse intento, as jurisprudências dos Tribunais podem demonstrar o caminho a ser seguido a ponto de encontrar, de forma sistemática, a interpretação adequada do artigo 55 da Lei do JEC.

Tal dispositivo menciona unicamente o processo de conhecimento do primeiro grau e na fase recursal, na qual esta última prevê custas e honorários advocatícios a serem pagas pelo vencido. Ora, os honorários retratados neste momento se referem a um contexto totalmente diverso do que quando por conta do atraso ocorrer a incidência das sanções processuais a título de honorários e multa.

Em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que estabelece o CPC/15, bem como através de critérios de finalidade e conteúdo, só há a caracterização de sentença após a fase cognitiva, quando encerrada a fase de cumprimento de sentença, com o adimplemento da obrigação ou quando, por algum motivo, ser declarada sua inexistência ou desnecessidade:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3.



Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCP, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.344 - MG (2017/0231166-2)), Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22 de maio de 2018).

Da mesma maneira, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, se posiciona na abordagem da separação precisa entre “sentença” e “decisão interlocutória” na fase de cumprimento de sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA DA DECISÃO QUE EXTINGUE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE À HIPÓTESE. INADMISSIBILIDADE. A decisão que reconhece o pagamento e extingue a fase executiva tem natureza de sentença, sendo recorrível através de apelação cível (CPC, artigos 203, §1º e 1.009, caput). Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ao caso, por se tratar de erro crasso. Jurisprudência remansosa desta corte. Inexistência de qualquer pendência acerca da liquidação da sentença a ensejar a continuidade da tramitação do feito. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Tribunal de Justiça do RS. Agravo de Instrumento, Nº 70083205229, Décima Terceira Câmara Cível, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em: 12-12-2019).

Pela análise dos julgados supra, pertinente a compreensão de que a decisão que intima o executado para pagamento voluntário, bem como que fixa penalidades em caso de atraso no adimplemento da obrigação, não encerra fase processual – estando ausente os critérios caracterizadores de sentença – o referido conteúdo se trata de decisão interlocutória – não se amoldando a vedação disposta no artigo 55 da Lei 9.099/95, que se restringe a “sentença”.



Desse modo, não haveria restrição legislativa – o que faz respeitar o princípio da especialidade e legalidade – para ser juridicamente possível a aplicação das sanções processuais previstas no CPC/15 em caso de ausência do pagamento tempestivo voluntário. Não se pode olvidar que a aplicação subsidiária da norma geral está prevista no artigo 52, *caput*, parte final, da Lei de Juizados no que atine, especificamente, à fase de execução.

Relevante constatar ainda que a aplicação subsidiária permitida significa, conforme Zaneti Jr. (2017, p. 415), “a integração da legislação subsidiária na legislação principal, de modo a preencher os claros e as lacunas da lei principal”. A lei principal, no caso a dos Juizados, possui como auxílio interpretativo o CPC/15, devendo observar que este “serve de ajuda ou de subsídio para a interpretação de alguma norma ou mesmo um instituto” (CARNEIRO, 2015, p.94).

Ante o processo democrático, norteadas pelos princípios inerentes da Constituição Federal, em que pese o anseio dos Juizados Especiais em simplificar procedimentos, há que se discutir, por outro lado, a interpretação a ser dada do artigo 52 da Lei 9.099/95, que embora tenha promovido rol taxativo de alterações referente a fase executiva em relação a regra geral, permaneceu silente quanto a aplicação do artigo 523, §1º do CPC/15, não havendo aplicação parcial como utilizado usualmente no âmbito dos Juizados.

3 A NÃO VEDAÇÃO LEGAL: POR UM DIÁLOGO PARA A APLICAÇÃO COMPLETA DO ART. 523, §1º DO CPC/15 NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Novas tendências apontam que a processualística brasileira se afasta da teoria de processo como relação jurídica, em que se define como “um enlace normativo entre duas pessoas, das quais uma pode exigir de outra o cumprimento de um dever jurídico” (GONÇALVES, p.73), se aproximando da visão democrática de que todos os sujeitos, de alguma forma, podem participar do processo, inclusive, debatendo sobre a aplicação da lei sobre determinado caso.

Tal paralelo realizado no presente estudo se torna oportuno ao considerar o ponto de vista de ambos os contextos normativos. Tendo como norte a Constituição e o modelo democrático de processo, necessário compreender que toda interpretação deve ser promovida de forma dialógica com os princípios processuais existentes, na

perspectiva do Processo Constitucional Democrático, no qual compreende o processo como exercício efetivo da democracia:

(...) o processo constitucional, ou modelo constitucional de processo, atualmente, não se limite à atividade de promoção do controle de constitucionalidade das normas, consistindo, isto sim, em uma metodologia de concepção do processo voltado à realização da discursividade democrática e, conseqüentemente, imprimindo a necessidade da ressemantização de diversos institutos processuais, em especial o contraditório, a ampla defesa ou ampla argumentação, a exigência de fundamentação das decisões e a imparcialidade do juiz, imprescindíveis à configuração do devido processo legal – ou devido processo constitucional. Somente a partir dessa ressemantização e da obediência plena aos elementos do processo constitucional, se alcançará a legitimidade nos atos decisórios estatais. (SILVA, 2015, p. 183).

Nesse viés, o ordenamento jurídico processual, possui como um dos pilares o princípio da cooperação do artigo 6º, do CPC/15, que descreve o dever de todos os sujeitos do processo em buscar uma decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável. A influência Constitucional no processo, bem como os ideais cooperativos se mostram como uma “proposta mais contemporânea, dialógica e democrática para o exercício da jurisdição” (CHAVES JR, 2015, p. 107).

Isto é, a interpretação da norma não deve se restringir a um só ponto de vista, agindo unilateralmente ao aplicar a letra “fria” da lei, é o que ocorre com os Enunciados do FONAJE, nos quais emanam discussões nas quais, com o máximo respeito, origina uma mitigação normativa, embora a Lei 9.099/95 disponha sobre a aplicação subsidiária, quando silente a legislação processual.

Notadamente, a decisão de mérito se alcança pela fase cognitiva em que ocorre a análise do conjunto fático-probatório disposto pelas partes, proferindo a sentença e encerrando a primeira fase. Para a efetivação da sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia, deve ser iniciada a fase de cumprimento de sentença, que igualmente inclui a necessidade de cooperação e em tempo razoável para a plena satisfação do credor e a conseqüente extinção do processo.

Ante a finalidade de promover a efetiva e rápida satisfação do crédito exequente, a norma processual estabeleceu as medidas coercitivas a incidir no montante a ser pago pelo executado. Tais medidas visam evitar o prolongamento desnecessário da demanda e até mesmo, valorizar o trabalho do profissional que presta serviços advocatícios. Os honorários seriam, especificamente nessa situação, de natureza sancionatória, não violando qualquer dispositivo da Lei 9.099/95. Ao



contrário, somente teria o condão de interpretar sistematicamente o artigo 52 que trata de execução.

Isso significa que a Lei do JEC vedou a condenação de honorários advocatícios de sucumbência, não havendo absolutamente nada que incompatibilize o microsistema de juizados especiais, seja de cunho legislativo, doutrinário ou terminológico, a utilização do que será denominado de honorários advocatícios coercitivos ou sancionatórios, juntamente com a habitual multa de dez por cento a incidir no crédito exequente.

As sanções processuais previstas no artigo 523, §1º do CPC/15 funcionam para estimular o devedor/executado a cumprir com sua obrigação e satisfazer o crédito, daí necessitando da multa e honorários advocatícios coercitivos ou sancionatórios de dez por cento em caso de atraso no pagamento.

Portanto, consoante traçado anteriormente, não se demonstra razoável e de acordo com a realidade processual democrática a adoção de interpretação restritiva de determinado dispositivo, relativizando a aplicação subsidiária do CPC/15 nos procedimentos pertencentes a fase de cumprimento de sentença sem qualquer impedimento legislativo.

4 A FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA ATUAL DOS JUIZADOS E A ANÁLISE DA RECLAMAÇÃO DO TJ-DF: O NECESSÁRIO DEBATE

Os fundamentos, inclusive, corroborados pelo Enunciado contendo a suposta vedação da Lei de Juizados para aplicação da sanção processual de dez por cento a título de honorários advocatícios, incidente na obrigação em cumprimento de sentença, acabou sendo replicada de forma contínua nas Turmas Recursais.

A grande problemática é a constatação de que praticamente enseja em um único entendimento possível, com o suporte do FONAJE, malgrado a atual precariedade dialógica e normativa sobre a matéria:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE EXECUTIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1.º DO CPC. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (...) 4. Por se tratar de um sistema, dotado, por conseguinte, de regramentos próprios, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil somente na omissão das leis dos



Juizados Especiais, e apenas naquilo que não conflitar com os princípios que o norteiam, conforme determinação expressa no artigo 52 da Lei 9.099/95. 5. Ressalta-se que a previsão do §1º do artigo 523 do CPC - "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento" aplica-se parcialmente à realidade dos Juizados Especiais, excetuando os ditames relativos aos honorários advocatícios. É o ensinamento que se extrai do Enunciado 97 do FONAJE (...). (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Acórdão n.1129782, 07009512020188079000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 16/10/2018.).

Nesse trilhar, o tema foi debatido em sede de Reclamação ajuizada ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal contra decisão da Turma Recursal (sob a previsão da Resolução STJ 03/2016), a decisão reclamada, conforme trecho transcrito acima, tratou de mencionar como justificativa o artigo 55 da Lei 9.099/95 – que da análise realizada outrora, já pode ser combatida do simples exame conceitual.

Nas razões da Reclamação, a parte aduz que a decisão daquela Turma ao não aplicar os honorários advocatícios que se refere o artigo 523, §1º do CPC/15, confronta a Súmula 517 do STJ, que prevê a incidência do referido. Por conseguinte, requer a anulação do acórdão e o acréscimo dos dez por cento a título de honorários.

Em decisão, o voto do Relator do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no âmbito da denominada Câmara de Uniformização criada, consagra o posicionamento defendido neste estudo:

Em consideração ao princípio da especialidade, o Código de Processo Civil somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95. Com esse fundamento é que o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) entendeu pela incompatibilidade normativa do diploma processual civil no ponto questionado e a sistemática dos Juizados Especiais. Entretanto, a tese firmada no enunciado cível em questão contraria frontalmente a orientação do STJ (Súmula 517). Merece destaque o fato de que os enunciados expedidos pelo FONAJE, como o que ora se questiona, devem ser analisados e interpretados com cautela, pois estes não possuem conteúdo vinculante, tendo, no máximo, a natureza jurídica de mera recomendação doutrinária, vez que são tratados unilateralmente, sem contraditório. Outro ponto que não se pode deixar de registrar é que a jurisdição no Sistema dos Juizados Especiais é cometida a Juízes, integrantes do Judiciário, que tem o dever de "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais". De efeito, indene de dúvidas se mostra a obrigatoriedade da observância e respeito, no âmbito dos Juizados Especiais, das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento de Recurso Especial (REsp Repetitivo) e suas Súmulas. (...) A regra é cristalina, sem excluir de tal comando os Juízes que atuam no Sistema dos Juizados Especiais. Logo, demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os



entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras não de prevalecer, em qualquer hipótese. Conveniente também ressaltar que a invocação dos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, insertos no art. 2º da lei 9.099/95, não tem o condão de afastar a garantia do devido processo legal, com todos os meios e recursos a ele inerentes em detrimento até mesmo da aplicação dos mencionados princípios legais. Destarte, o acórdão reclamado, arrimado no Enunciado 97 (FONAJE), afronta e contraria o texto sumular nº 517 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, concluindo que o acórdão objeto da reclamação diverge da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, julgo procedente o pedido, para que incida a verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação no cumprimento de sentença que deu origem a este incidente (Proc. n. 07009512020188079000), de conformidade com a previsão do art. 523, § 1º, do CPC/2015. É o voto. (...). (TJ-DF. RECLAMAÇÃO N. Processo : 20180020082044RCL (0008070-10.2018.8.07.0000), Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, Data do julgamento: 27 de Maio de 2019). (grifo).

Não se pode olvidar que, o acórdão proferido pelo desembargador em sede reclamatória, encara a questão delineando cinco pontos principais: a) a omissão da lei 9.099/95; b) a ausência de força vinculante do Enunciado 97 do FONAJE; c) a decisão da Turma Recursal confrontar o sistema de precedentes, agindo em desconformidade com súmulas e acórdãos proferidos pela Corte Superior, conforme o artigo 985, I, e 927, III do CPC/15, ao incluir os Juizados Especiais na observância de teses jurídicas proferidas pelos Tribunais Superiores; d) o cumprimento do devido processo legal por parte das Turmas e e) a natureza de sanção dos honorários de dez por cento em cumprimento de sentença.

A partir desta decisão, perceptível que a atual aplicação do Enunciado pelos Juizados resta distante de ser unanimidade, merecendo maior protagonismo o entendimento diverso a respeito do legítimo cabimento da fixação de honorários.

Ainda nos fundamentos do voto, afirma que “O fato de não ter honorários na fase do conhecimento do processo dentro do juizado especial não inviabiliza a aplicação de multa nem de honorários de 10% na fase de cumprimento.”. Mesmo porque se trata de natureza diversa e ausente de vedação disposta no artigo 52 da legislação que autoriza a aplicação do CPC/15, exceto nos casos expressamente previstos nos incisos – o que não é o caso dos honorários sancionatórios ora discutidos.

Sendo assim, qualquer entendimento em caminho diverso seria enfraquecer o próprio Juizado Especial ao não interpretar a norma jurídica como um todo, de forma sistemática, democrática e integrada com a CF/88 e o CPC/15. O que, lamentavelmente, vem sendo praticado em decisões proferidas pelas Turmas,

havendo o risco de se permanecer discursos, que por sua vez, “fomenta o surgimento do espaço do soberano, de um espaço sem regras, onde tudo pode, onde não há fiscalização e onde o destinatário da decisão se torna um mero objeto de quem a prolata” (MADEIRA, 2014, p.320).

Malgrado considerar que o microssistema se enquadra como procedimento diferenciado, a escassez recursal eleva o entendimento dos Juizados Especiais Cíveis a um patamar quase inalcançável, por se mostrarem, até o momento, inflexível no que se refere ao tema em apreço. A realidade traduz reflexos negativos à prestação jurisdicional, na qual se pretende democrática e acessível – uma vez imaginada e criada sob o ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Daí a importância da pacificação, quer seja pela via da Reclamação perante o Tribunal local respectivo ou pelo Supremo Tribunal Federal, com a competência dada por meio da Súmula 640, tendo o recorrente a tarefa árdua e necessária de levar a temática e instaurar a mudança de paradigma.

5 CONCLUSÃO

Como explicitado, em que pese a aparente fragilidade argumentativa e jurídica para a não utilização integral das sanções processuais, incluindo a multa e honorários de dez por cento, os juízos e Turmas persistem em reproduzir o Enunciado, sem força vinculante, bem como a interpretação restritiva/mitigada da aplicação do artigo 523, §1º do CPC/15 como um mantra processual.

Pela análise sistemática do texto legal, o artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais aborda tão somente os honorários de sucumbência quando em sentença da fase cognitiva e sua vedação, e respectivamente, a sua autorização em fase recursal, não retratando sobre aqueles descritos no contexto executivo. Ao mesmo tempo em que não há menção no rol taxativo do artigo 52 da referida Lei, dispositivo este em que trata exclusivamente da fase executiva, não possuindo qualquer vedação sobre os honorários advocatícios sancionatórios ou coercitivos.

Oportuno anotar que no ideário democrático da Constituição permeia a indicação das normas jurídicas com força vinculante, concedendo margem para interpretação as situações omissas. Por essa linha, argumenta-se que a interpretação não deve ser restritiva, e sim, de modo diverso, deve integrar promovendo óticas

outras, possibilitando a aplicação de uma interpretação, inclusive com espaço no processo para a arguição das partes.

Daí defende-se que, além dos órgãos representativos com competência Constitucional, as partes do processo podem abordar a omissão legislativa e aplicação da subsidiariedade do CPC/15 a ser interpretada, acrescentando o dez por cento igualmente quanto aos honorários advocatícios, servindo como penalidade ao inadimplente e incentivo para a satisfação do crédito exequendo.

A adoção desse diálogo no processo é essencial para eventual remessa de tais questões para a análise da Suprema Corte, guardiã da Constituição, em decorrência da impossibilidade de acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

Sem isso, a manutenção da interpretação mitigada do artigo 523, §1º do CPC poderá acabar por se destacar como se entendimento uníssono fosse, não obstante os argumentos em outro sentido, aplicação subsidiária do CPC, com a natureza coercitiva dos honorários em cumprimento de sentença e com o modelo democrático de processo.

Portanto, sem pretensão de esgotar o tema, o que se propõe é que, por meio deste debate efetivamente democrático, ocorra a disseminação dos fundamentos aludidos no presente estudo, de forma a alcançar o meio acadêmico e jurisdicional, visando abordar as omissões e controvérsias existentes sobre a temática, contribuindo para uma interpretação sistemática, adequada e integrativa.

REFERÊNCIAS

_____. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 jan. 2021.

_____. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >. Acesso em: 23 jan. 2021.
AMB - ASSOCIAÇÃO MAGISTRADOS BRASILEIROS. Enunciados FONAJE. Disponível em <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32#>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 23 de jan. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC** – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra, 2000.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários ao artigo 15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CHAVES JR., José Eduardo de Resende. Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho. In: Rev. Trib. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bdtrt3/bitstream/handle/11103/27286/Revista%2092%20TRT%203%20Regiao-107-130.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 03 de janeiro de 2020.

COSTA, Henrique Araújo; COSTA, Alexandre Araújo. **Instrumentalismo x Neoinstitucionalismo: uma avaliação das críticas neoinstitucionalistas à teoria da instrumentalidade do processo**. Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro). 2010 v. 18 n. 72 out./dez. Disponível em: https://www.academia.edu/8091658/Instrumentalismo_x_Neoinstitucionalismo_uma_avalia%C3%A7%C3%A3o_das_cr%C3%ADticas_neoinstitucionalistas_%C3%A0_teor%C3%ADa_da_instrumentalidade_do_processo. Acesso em 16 de janeiro de 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo e Hermenêutica Constitucional a partir do Estado de Direito Democrático**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2000).

LIRA, Luzia Andressa Feliciano de; SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Perspectiva Constitucional do Processo Civil: Legitimação das decisões a partir dos Direitos Fundamentais**. Constituição e garantia de direitos. Vol. 5, N. 1, 2012.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Argumentação jurídica (in)compatibilidade entre a tópica e o processo**. Juruá Editora: Curitiba, 2014.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento e cognição. Uma inserção no Estado Democrático de Direito**. Juruá Editora: Curitiba, 2008.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.p.37. Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/185331/pdf/0>. Acesso em: 13 de mar. 2021.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. **O “paradoxo de bülow” no novo código de processo civil: os artigos 8º e 140 como homologadores do solipsismo judicial.** In: JURISDIÇÃO E TÉCNICA PROCEDIMENTAL. Sérgio Henrique Zandona Freitas; André Cordeiro Leal; Raphael Frattari; Wilson Engelmann [Orgs.]. Coleção Instituições Sociais, Direito e Democracia. vol. 6. Coord.: Maria Tereza Fonseca Dias. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016. p. 45-80.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil. Volume único.** 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ROLAND, Pablo Vianna. **Honorários advocatícios são devidos nos cumprimentos de sentença nos Juizados Especiais.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI283517,71043-Honorarios+advocaticios+sao+devidos+nos+cumprimentos+de+sentenca+nos>. Acesso em 23 jan. 2021.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. **Processo constitucional: o processo como locus devido para o exercício da democracia.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 16. 2015. p. 157/188.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** Vol. I. 56 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZANETI JR., Hermes. **O valor dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes.** 3. ed. rev., amp. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.